

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL II

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof^a. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO SOBERANO COMO ENTRAVE NA POLÍTICA MIGRATÓRIA: UM DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL

THE SOVEREIGN STATE AS AN OBSTACLE IN MIGRATION POLICY: A CHALLENGE FOR THE INTERNATIONAL LAW

Aline Andrighetto ¹

Bianka Adamatti ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo demonstrar como a crise do Estado Moderno contribui para a ineficácia de ações para a proteção dos Direitos Humanos dos migrantes. A problemática se volta para analisar de que forma a soberania do Estado de forma opressora, tem prejudicado a recepção dos migrantes na Europa e como o processo de saída do Reino Unido da União Europeia, chamado de Brexit, foi utilizado para evidenciar a exclusão desse grupo minoritário. Ainda, repensar o Estado como agente protetor dos direitos das minorias, garantindo a efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Estado soberano, Direitos humanos, Migração, Minorias, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate how the crisis of the Modern State contributes to the ineffectiveness of actions protecting the Human Rights of migrants. The problem is analyzing how the sovereignty of the oppressive state has affected the reception of migrants in Europe and how the process of leaving the UK of the European Union, called Brexit, was used to evidence the exclusion of this minority group. Also, to rethink the State as an agent protecting the rights of minorities, guaranteeing the successful realization of the Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Human rights, Migration, Minorities, Crisis

¹ Professora na UNICNEC - Osório, Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Mestra em Direito pela URI. E-mail: alineandrighetto@gmail.com

² Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bacharela em Direito pela mesma instituição. E-mail: bianca.adamatti@hotmail.com

Introdução

A soberania, considerada como um dos pilares do Estado, baseia-se na lógica de poder e dominação, seja qual for o titular das posições. A história dos últimos dois séculos no Ocidente está pontuada pelos reajustes das relações de direito privado, centrado na propriedade; e o direito público, com foco na soberania, como demonstra a *Bill of Rights* e as declarações de Direitos Humanos.

Não há somente autogestão do domínio produtivo, mas um conjunto de organizações sociais e políticas que devem ser remodelados pela constituição social. Uma nova organização política pode formar-se sobre uma unidade de base mediante um acordo entre várias unidades para formar por “mútua confiança”, com a finalidade de gerar uma união para garantir interesses. Esta unidade seria um vínculo estreito entre cidades a fim de amenizar ou erradicar a independência e soberania estatal com a finalidade de garantir espaço e direitos a todas as pessoas.

Importante é pontuar que o Estado altera seu posicionamento a partir do momento em que sua função se acentua à competição capitalista mundial, e que sua atribuição atual é qualquer outra, exceto a busca pelo bem-estar da sociedade. Para Rubio, as atitudes diárias que tomamos em um sistema socioeconômico competitivo, de ganhadores e perdedores, geram violência e agressividade [...] (2014).

Em face desse desafio para uma nova instituição social, nota-se que a Europa apresenta perspectivas importantes para análise, principalmente após o *Brexit*. A saída do Reino Unido da União Europeia revela o seu despreparo sobre o fator econômico-social, onde as instituições nacionalistas parecem estar em crise, o que pode ocasionar as insuficiências políticas para barrar a entrada de migrantes¹ em seus países.

A especialidade da Europa é a internacionalização do direito, e vem da abertura de fronteiras econômicas e do reconhecimento de direitos inter e supranacionais, os quais os Estados se submetem, mas que, neste momento, parecem não serem levados em conta. Para Delmas-Marty, (2004, p.209), as práticas jurídicas europeias só adquirirão valor de experimentação no laboratório do pluralismo jurídico com a condição de participarem de uma reflexão sobre o verdadeiro desafio planetário, aquele que integra “os outros” em escala planetária.

¹ A opção pelo uso do termo “migrante”, utilizado pelo autor, se dá no sentido de movimento populacional a que refere o texto. Este movimento significa entrada ou saída de indivíduos em determinados países ou até mesmo o movimento dentro de um mesmo Estado.

Este artigo tem como objetivo demonstrar como a crise do Estado faz com que se deixe de efetivar ações para a proteção dos Direitos Humanos dos migrantes. A problemática se volta para analisar de que forma a soberania do Estado de forma opressora, tem prejudicado a recepção dos migrantes na Europa e como o *Brexit* foi utilizado para evidenciar a exclusão. Ainda, repensar o Estado com a finalidade de proteger os direitos de grupos minoritários e garantir a efetivação dos Direitos Humanos.

O trabalho será orientado pelo método de pesquisa bibliográfico, baseado em estudos da literatura nacional e internacional acerca do tema, e será dividido em três partes. Em um primeiro momento, se discorrerá sobre a soberania, e como os modelos de Estados-nação típicos da modernidade acabaram por encontrar a crise ora vivida; posteriormente, se fará um breve apanhado sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, desde o seu surgimento com a derrocada do nazismo, em 1945, até o posicionamento dos Estados frente à essa nova esfera jurídica, e com o advento de novos sujeitos de direitos; por último, será contextualizado o atual problema enfrentado pelos migrantes, perante a ausência de direitos humanos e descaso dos Estados, que muitas vezes os tratam como párias das sociedades as quais deveriam estar inseridos.

1 Soberania em crise

Sobre a crise do Estado, diz-se que há referência ao longo das últimas décadas do século XX, frente à desconstrução dos paradigmas que orientaram a elaboração dos saberes e das instituições da modernidade, os quais foram se desconstruindo com o passar do tempo e que demonstrou suas incompatibilidades para com o poder hegemônico. O processo de construção nacional, que renovou o conceito de soberania e lhe deu nova definição, rapidamente se tornou, em todos e em cada um dos contextos históricos, um pesadelo. A crise da modernidade que é a *copresença* contraditória da multidão e de um poder que quer reduzi-la a uma autoridade única. (HARDT; NEGRI, 2001, p. 113)

O que se pretende discutir é a eficácia do Estado de acordo com sua principal característica, o poder exercido através da soberania. A partir da ideia de soberania, o poder se conjuga sob o aspecto de *absolutização*. Assim como menciona Rosseau, a soberania sai das mãos do monarca e sua titularidade é consubstanciada no povo, tendo como limitação, apesar de seu caráter, o conteúdo do contrato originário do Estado.

Para Bolzan de Moraes (2011), o desenvolvimento histórico do conceito de soberania prossegue, atribuindo de início à burguesia à nação, para no século XIX, aparecer como

emanação do poder político do povo. E, a partir disso, diz-se que, historicamente, a soberania se constitui como um poder juridicamente incontestável, o qual tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de determinado espaço.

Com isso, “a soberania moderna é aquela típica do Estado-Nação, caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio da força e da política sobre determinado território” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p.27). A soberania é constituída pela ideia de Estado-Nação ou Estado Nacional, própria da modernidade, nomeado como Estado Moderno. Embora a soberania permaneça conjunta com a ideia de insubmissão, independência e poder supremo devem se atentar para outras realidades as quais impõem uma série de novas transformações.

A interdependência, neste caso, se estabelece entre Estados os quais pendem tendenciosamente para o atrelamento entre ideia de soberania e cooperação. O que se observa é que esta colaboração só é possível em razão da soberania. As comunidades supranacionais, ou espaços, impõem uma lógica às relações internacionais as quais acabaram por limitar ou comprometer o seu vínculo. O que se deve ter em mente é o brutal crescimento e autonomização do poder econômico, a ponto de ver-se por sobre o controle dos governos dos Estados e até de órgãos de caráter supra-internacional como a União Europeia ou a Organização das Nações Unidas, o que pode fazer com que o Estado fique ainda mais fragilizado sob o modelo democrático moderno alicerçado sobre ele mesmo. A dificuldade está em saber se é possível que as instituições interestatais sejam organizadas de modo democrático, ou seja, de maneira igualitária.

Ao se pensar no Estado social, é importante lembrar que este incorpora o caráter vinculado ao liberalismo, bem como *liberdade liberal* à igualdade própria da tradição socialista. Contudo, o que se observa é que este modelo viabilizou o investimento capitalista, o que tem demonstrado grande insuficiência na atualidade. Mas a busca por democratização das relações sociais, com todos os retrocessos do século XX, assume a abertura de canais que permitam quantificação e qualificação de demandas da sociedade civil.

A respeito do constitucionalismo, afirma-se que este, na atualidade, demonstra a fragilização do elemento que representa, o Estado, que, apesar de resultante do projeto jurídico, político liberal, burguês, apresenta-se em um cenário de crise dentro de um processo de desconstitucionalização² promovido pelo neoliberalismo. O que se verifica é que há um embate

² Desconstitucionalização significa que desde que compatíveis com a nova ordem, algumas normas “antigas” permanecem em vigor, mas com o status de lei infraconstitucional. Verificar Ferrajoli “Poderes Selvagens” (2011).

dialético entre inclusão/exclusão, negação/afirmação, concretização/desconstrução, (des)confirmação etc., que impõe uma compreensão permanentemente reconstruída e tão inventiva quanto as potencialidades democráticas para além de sua formulação de caráter estritamente procedimental (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 22).

Sobre a revisão do contexto diante da perda de centralidade e exclusividade do Estado, menciona-se que essa se dá entre suas relações, seja em decorrência das crises (conceitual e estrutural), seja como consequência da sua própria funcionalidade de disputas. Assim, coloca-se que existem riscos de desconstituição da referência de poder, que, ao longo da história da humanidade, construiu-se com instrumentos e estratégias, onde sua atuação deveria estabelecer um critério democrático, o qual dificilmente consegue sua efetivação. Se for verdade que a mundialização conduz a uma redução progressiva da competência exclusiva dos Estados em prol das competências compartilhadas, o papel do direito seria o de edificar princípios de organização dos povos para organizar o compartilhamento de competências de modo compatível com a soberania (DELMAS- MARTY, 2003, p.171).

Importante compreender as circunstâncias do Estado em seu contexto social no sentido de verificar os vínculos os quais o tema abarca para a concretização de direitos, como por exemplo, a sua efetivação em políticas de recebimento e reconhecimento de estrangeiros. Para Hardt e Negri (2014), falar em soberania em tempos de globalizações e estruturas supranacionais ou cosmopolitismos parece ingenuidade, o que significa que não se pode continuar com ideias de povo e território como espaço delimitado a ordem jurídica e apontando o a fragmentação do Estado Nacionalista. O que se busca, ou deveria se buscar é uma cultura jurídico-política de inclusão, onde o Estado assume o papel de propagador de uma cultura de fraternidade, com o intuito de promover a paz e marcar o Estado social com uma política integracionista.

Sobre a difusão da temática do comum observa-se que está extremamente vinculada ao desenvolvimento de movimentos de oposição ao neoliberalismo, seja na América Latina, nos Estados Unidos ou na Europa. Denunciar o fenômeno da mercantilização do mundo conduz a conformação ao defender os serviços públicos nacionais, ou apelar a ampliação da intervenção estatal.

A partir daí a necessidade de não imaginar o reequilíbrio apenas a partir do modelo de estruturas estatais, mas tendo em conta as estratégias de aliança em escala mundial, as quais deixem claro que a atuação dos poderes comporta a participação social. Para Delmas-Marty, “[...]a resposta era que se tratava após a segunda guerra, de organizar um equilíbrio político

para garantir a paz, mais importante que um equilíbrio estritamente jurídico com o fim de assegurar a igualdade” (2003, p. 172).

Quando há a redução do Direito às mãos do Estado, ignorando outras expressões jurídicas não estatais, acreditando que este é somente norma e instituição, sendo herança do positivismo, é que ocorre a absolutização da lei do Estado, bem como a burocratização de sua estrutura reduzindo o saber jurídico à ideologia analítica e normativa, ignorando outras conexões (RUBIO, 2014). É apenas em torno de um sentimento de pertença comum, de uma vontade de viver em conjunto, que a sociedade civil se tornará uma sociedade democrática no sentido de se libertar de suas fronteiras geográficas, e acolher todas as pessoas de modo igualitário.

2 Direito Internacional dos Direitos Humanos

O direito internacional baseado no consentimento dos Estados, menciona que o sistema e o direito internacionais não podem lidar com o que se passa dentro de um determinado Estado em particular, como o que se passa com seus próprios habitantes, para que não haja colisão de interesses. O sistema internacional atua como um sistema independente dos Estados, para além do conceito de nação para com os valores humanos e no sentido de compromisso com o bem-estar humano amplamente concebido.

O sistema internacional desenvolveu instituições para aplicar lei de proteção aos direitos humanos contra Estados soberanos e tem por vezes, incentivado os Estados a intervir em apoio aos direitos humanos. Neste sentido, o direito internacional possui importante influência e inspirado sistemas constitucionais preocupados com a falta de efetivação de direitos de suas populações.

No século XX, o sistema internacional iniciou um lento movimento hesitante voltado aos valores humanitários, como por exemplo, o da dignidade humana, pois até a Segunda Guerra Mundial, os Estados eram essencialmente liberais, independentes, impermeáveis e monolítico. Em 1945, a Carta das Nações Unidas proibiu a guerra e outros usos de força por qualquer Estado contra o território ou a independência política de outra nação. O artigo 1º da Carta declara como propósito das Nações Unidas, a cooperação internacional na promoção e incentivo ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos.

Com a queda dos regimes fascistas na Europa e o final da Segunda Guerra Mundial, viu-se uma corajosa evolução dos Estados ao encontro dos valores humanos, uma pequena e clara derrogação do Estado soberano, onde a condição dos direitos humanos tornou-se um assunto

de preocupação internacional. Assim, o direito internacional dos direitos humanos penetrou o monólito Estado para intervir e, até reparar em determinados casos. A Carta da ONU compromete os Estados para promover o respeito aos direitos humanos, mas não os define, por isso permanece até a atualidade a ideia de direito internacional dos direitos humanos como um movimento interiorizado dos Estados de Estado liberal para o estado de bem-estar.

No ano de 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o sistema internacional teve evidenciada a preocupação não só para as vítimas de genocídio e tortura, mas também da fome. A Declaração verificou igual respeito ao que ficou conhecido como direitos econômicos, sociais e culturais, bem como para direitos civis e políticos.

A internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento oriundo do pós-guerra, surgido como resposta às barbáries perpetradas pelos nazistas, principalmente no Holocausto, que vitimou milhões de judeus e outras minorias. A aprovação da Declaração de 1948 traz em seu texto a concepção contemporânea de direitos humanos: universalização e indivisibilidade de direitos, pois estes definidos na carta correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem como normas imperativas de direito internacional geral (COMPARATO, 2007, p.227). A partir deste texto, as preocupações foram de converter os direitos humanos em tema legítimo de interesse da comunidade internacional.

Se, em princípio, a ajuda externa manteve-se voluntária, não foi exatamente uma questão de obrigação de ligação ao sistema, o qual veio reconhecer a assistência tal qual uma forma de altruísmo puro, como uma política e obrigação *moral*. A mudança de valores de estado para os valores humanos, a partir de um sistema estatal liberal a um sistema de bem-estar, é quase plenamente aceito não fossem as insuficiências em sua efetividade, acima de tudo política.

A consolidação dos direitos humanos através deste processo permitiu a formação de uma rede de proteção internacional destes direitos, o que significou uma evolução do direito interno ao recepcionar normas de Direito Internacional. “Pode se dizer que na Era das Nações Unidas consolidou-se, paralelamente o sistema de segurança coletiva, que, no entanto, deixou de operar a contento em razão dos impasses gerados pela guerra fria.” (TRINDADE, 2006, p.110).

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos outros Estados consagraram, seja no próprio corpo de sua Constituição ou fora dela, um conjunto de direitos fundamentais ou de direitos e deveres dos cidadãos, cuja violação pode ser invocada perante a jurisdição do direito comum e levada, se for o caso, perante um tribunal ou uma corte constitucional. Embora o fenômeno,

ainda inacabado da constitucionalização do direito contribua para a emergência dos direitos, ele é acompanhado, como vimos, por um fenômeno de internacionalização, iniciado pela Declaração Universal de 1948 e marcado pela adoção de convenções com vocação inter-regional (DELMAS- MARTY, 2004, p.182).

Com a formação do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, coloca-se a integração por instrumentos de alcance geral como Pactos e de interesses específicos como as Convenções Internacionais, as quais buscam dirimir violações como: discriminação, tortura e outras formas de violência.

Dessa forma, o sistema americano de direitos humanos tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, constituindo um sistema regional de proteção de direitos o qual se complementa com o sistema global (PIOVESAN, 2014). Mas o propósito de coexistência de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos é ampliar e fortalecer a sua proteção. Pode-se dizer que a primazia da norma mais benéfica e protetiva, seja ela de direito interno ou internacional, será a que irá prevalecer.

Nota-se que as transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram para a positivação e democratização do cenário internacional dentro do Estado. Assim sendo, grupos de indivíduos e entidades não governamentais podem submeter denúncias de violações de tratados.

Os tratados de direitos humanos possuem características que tornam necessário ajustar o direito interno dos Estados Partes às normas internacionais. Ao contrário dos instrumentos que somente criam obrigações recíprocas entre os Estados, esses tratados têm como objetivo a proteção das pessoas, estabelecendo deveres do poder público em relação a seus jurisdicionados. Assim, as obrigações assumidas pelo Estado ao ratificar um tratado de direitos humanos impõem examinar se o conjunto de atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado (MAUÉS, 2013).

Pode-se dizer que as transformações dos sistemas de direito, do simples ao complexo, não exclui nem o processo de co-determinação, nem o de sobre determinação, mas obriga a um aprendizado das novas estruturas que, contrariamente não criam o fenômeno de complexidade, ele ensina a dominar e aumenta o rigor. E com isso, os *direitos do homem* poderão tornar-se instrumento de uma recomposição das categorias jurídicas num direito dos direitos.

Em certos aspectos, o direito internacional é descrito como primitivo, uma vez que acaba por ter sua legislação estabelecida há muito tempo em fatos passados. Desde a segunda metade do século XX, as normas internacionais têm sido feitas principalmente por tratados

multilaterais, mas a maior parte destes foi colocada sobre um leito dos costumes. As Nações Unidas, principalmente através Comissão de Direito Internacional, tem desenvolvido o programa de "codificação e desenvolvimento "do direito consuetudinário por tratado multilateral, tais tratados geralmente refletindo tanto codificação e algum desenvolvimento. Em sua grande maioria, os Estados aliam-se ao sistema em um processo de codificação e desenvolvimento, mas não se podem evitar o que está estabelecido pela lei.

As legislações referentes a Direitos Humanos foram estabelecidas em grande parte por referência à Carta da ONU e pactos internacionais de direitos humanos e convenções, mas sem qualquer fundamento ou contexto do costume. O número de tratados de direitos humanos continua a aumentar a partir de um reflexo de tração constante do sistema para os valores humanos.

Entretanto, alguns Estados têm resistido a aderir a esses tratados, tal como os Estados Unidos, e outros considerados os piores violadores de direitos humanos (não entendi), como por exemplo, a África do Sul e República Popular da China. Também muitas das aderências aos pactos e convenções estão crivadas de reservas. Há o exemplo do Tribunal Nuremberg iniciado em 1945, que para desenvolver e obter o reconhecimento de um costume, a lei não convencional de direitos humanos, não foi feita por tratado. Mas observa-se que há um significativo aumento, na quantidade de direitos não-convencionais, tal dos direitos humanos.

3 Direitos dos Migrantes

Diante das abrangências da universalidade, devem-se reconhecer as ciladas pela aparente simplicidade dos direitos do homem, sendo a mais visível a exclusão, de todas as formas, individuais e coletivas, civis e políticas ou sociais e econômicas segundo Delmas-Marty (2004, p. 278). Acontecimentos ocorridos em nome da “civilização” impõem a superioridade sobre práticas chamadas de arcaicas e bárbaras pelos dominadores. O universalismo excludente, nas palavras de Boaventura “vindo de cima” acaba por evidenciar um conflito no momento de conjugar diferenças étnicas, onde o não reconhecimento de direitos fica óbvio.

Para Delmas- Marty “é que, de fato, diversos tipos de exclusão continuam muito presentes no período contemporâneo” (2004, p.280). Reveladora das práticas contemporâneas e da preocupação de proteger os direitos das pessoas que pertencem a grupos vulneráveis, onde aparece a referência aos refugiados, os quais procuram asilo em outros países para escapar da perseguição, assim como voltar ao seu país, aos direitos dos trabalhadores imigrantes e

membros de suas famílias. Neste sentido, o Estado é convidado a considerar a possibilidade de ratificar as Convenções Internacionais da ONU para que possam garantir-lhes as mesmas possibilidades, eliminando obstáculos os quais possam impedi-las total ou parcialmente de participar da vida em sociedade.

A eliminação de todas as formas de discriminação evoca as discriminações no sentido de exclusão racial dos grupos minoritários pelo fato de pertencer a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas conforme Declaração da ONU de 1969³. A partir de uma lógica de respeito, há a necessidade de reconhecimento destes grupos minoritários, pois a exclusão se dá pela diferença e assim se deve optar por duas lógicas: excluir ou assimilar. O direito acaba por ser reconhecido quando se respeita a diferença e se constitui a inclusão de modo a garantir de forma igualitária o tratamento dessas pessoas.

A Conferência de Viena de 1993 parece hesitar no momento de mencionar os grupos minoritários, pois de um lado pede a promoção e a proteção dos direitos das pessoas que pertencem a estes grupos e de outro lado, repete a redação do Pacto de 1966 quando consagra a todos os povos o direito de dispor de si mesmos. Introduce assim, a referência as necessidades das gerações atuais e futuras em matéria de desenvolvimento e meio ambiente no sentido de reconhecer também direitos coletivos e não somente individuais.

Apesar disso, nem sempre é possível ter este controle do Estado, ainda mais quando se menciona o direito de fronteira com relação às migrações. O fenômeno migratório pode derivar de vários fatores, onde ocorrem as migrações espontâneas, que ocorre devido a falta de prestação de serviços públicos ou auxílio econômico, onde pessoas deixam seu país de origem com a finalidade de melhorar sua situação de vida; e as migrações forçadas, as quais caracterizam-se por elementos de coação de origem natural ou provocadas pelo homem (como por exemplo desastres naturais ambientais ou guerras declaradas).

O alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) de 1994 declara que pessoa deslocada é aquela obrigada a abandonar sua casa, atravessando ou não uma fronteira internacionalmente reconhecida, sem que, se alcance o status de refugiado. Esta pessoa é autorizada a permanecer em Estado- membro ao abrigo de uma proteção temporária ou de formas subsidiárias de proteção, ou que beneficie de outras formas de proteção, de acordo com as obrigações internacionais ou com a lei nacional do Estado- membro.

³A Assembleia geral da ONU adotou em 1994 a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas inspirada, segundo consta no Preâmbulo e no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Mas de acordo com o que menciona a história, “o Estado, na modernidade, também se coloca internacionalmente a partir do jogo entre amizade e inimizade, já que se estrutura sobre as noções fortes de território, povo e, especialmente, soberania”. (MORAIS; BARROS, 2015, p.149). E a partir da compreensão de “inimigos internos” dentro da estabilidade moderna é que se passa a discutir a emergência pela “ordem interna e soberana”. O controle das fronteiras foi ratificado pelo Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, celebrado pelos 27 países da União Europeia em 2008, por iniciativa da França.

No ano de 2015, as migrações se intensificaram. Ponto de grande impacto deste processo ocorreu quando um barco saído de Trípoli, na Líbia, com mais de 850 pessoas a bordo, naufragou no mar Mediterrâneo, a 180 km da ilha italiana de Lampedusa no mês de fevereiro. O barco transportava de maneira irregular alguns migrantes e refugiados de diversos países da África e do Oriente Médio onde apenas 28 pessoas sobreviveram. O fato a ser observado é que as migrações aumentaram de maneira grandiosa neste momento e ocorreram 17 vezes mais mortes de refugiados no Mediterrâneo do que no mesmo período do ano de 2016, de acordo com as estimativas da Organização Internacional para Migração (OIM). “A migração, individual ou coletiva, é uma forma de comportamento natural que caracteriza as sociedades humanas. O continente europeu, particularmente, foi o cenário de numerosos movimentos migratórios”. (GODOY; WELMUTH, 2015, p.30).

Dados da ONU colocam que mais de 22 mil pessoas morreram desde 2000 tentando entrar no continente europeu. Em 2014, houve um aumento acelerado de pessoas deixando regiões de guerra e pobreza na África e no Oriente Médio para alcançar a Europa através do mar Mediterrâneo. Somente neste ano mais de 36 mil refugiados e migrantes chegaram ao sul da Europa de barco e mais de 1.700 morreram. Ainda no mesmo ano, aproximadamente 219 mil pessoas cruzaram o Mediterrâneo e 3.500 morreram na travessia. Desde os anos 1990, a Europa tem respondido às migrações irregulares com o controle de fronteiras. Isso envolveu o uso de forças militares na prevenção de migrações marítimas. A Grécia cercou sua fronteira com a Turquia; a Espanha criou campos armados em seus enclaves no Norte da África e patrulhas no Estreito de Gibraltar; e a Itália lançou uma operação para identificar e salvar embarcações clandestinas. O alto comissariado das Nações Unidas para refugiados, entretanto, ressaltou na época a importância de medidas que afirmassem o asilo e de proteção incluindo o desenvolvimento de operações de busca e resgate destas pessoas. Na época, o recebimento dos refugiados para a União Europeia, primou pelo reagrupamento familiar, planos de patrocínio privado e vistos de trabalho e estudo, para que os migrantes tivessem proteção internacional.

Este momento específico já denunciava uma possível crise nacionalista na Europa que estaria por vir, pois apesar de ser considerada em alguns aspectos como multicultural, a resistência para recepção de grandes números de migrações ainda era fator de debate.

Na identidade, na essência do povo e da nação existe um território embutido de significados culturais, uma história compartilhada, uma comunidade linguística também existe da consolidação de uma vitória de classe, um mercado estável, o potencial de expressão econômica, e novos espaços para investir e civilizar. (HARDT; NEGRI, 2001, p.122).

A Inglaterra passou por diversas ondas de imigração ao longo da segunda metade do século XX. A somatória de moradores considerados minorias étnicas (indianos e caribenhos) supera o número dos moradores de origem britânica, mas o fenômeno da imigração não é algo novo, pois parece ter sido assimilada. Mas o impacto cultural e econômico no ano de 2016, fez com que o país se tornasse partidário em relação ao *Brexit*⁴. O fato discutido girou em torno do território contar com muitos migrantes e que não haveria mais espaço para todos. Com efeito, na contemporaneidade os fenômenos da globalização e da desregulamentação da economia mundial fazem com que as forças do capitalismo global impulsionem de forma nunca antes vista os movimentos migratórios (GODOY; WELMUTH, 2015, p.32).

A imigração foi o grande tema da campanha do referendo ocorrido no dia 23 de junho de 2016, onde locais considerados mais pobres no país tornaram-se áreas sensíveis. De acordo com estudos do instituto e consultoria de estudos multiétnicos inglês, a imigração nova é um assunto quente entre os próprios imigrantes estabelecidos, pois percebem que há grandes dificuldades no Reino Unido. Embora sejam os migrantes contribuintes líquidos para os cofres públicos, os mais estabelecidos se queixam da pressão sobre serviços públicos saturados⁵.

Além disso, empresas contratantes de mão de obra “barata” dos imigrantes estariam sentindo-se pressionadas. Para os estudos eleitorais feitos no país, o voto dos britânicos brancos pareceu estar dividido meio a meio, o que foi confirmado com o plebiscito realizado posteriormente, decidindo pela saída do Reino Unido da União Europeia, em votação apertada, com 51,9% dos votos, enquanto 48,1% votaram pela permanência. Inglaterra e Gales apoiaram

⁴ 'Brexit' é a abreviação das palavras em inglês *Britain* (Grã-Bretanha) e *exit* (saída). Designa a saída do Reino Unido da União Europeia. O autor Steve Buckledee realizou um dedicado estudo sobre a utilização do termo nos mais variados discursos.

⁵ Ler: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/04/internacional/1465065974_202260.html>. Acesso em 16 dez. 2017.

majoritariamente o *Brexit*, enquanto Londres, Escócia e Irlanda do Norte optaram pela permanência⁶.

O que se vê é que as políticas de imigração dos países integrantes da União Europeia estão sendo construídas de cima para baixo e funcionam de modo repressivo e excludente. Neste sentido, pode-se dizer que a imigração é vista como ameaça econômica e social, e por isto, aumentaria o nível de insegurança social, o que levou ao controle das fronteiras e a partir da análise dos instrumentos jurídicos e políticos acabou sendo um dos motivos os quais acarretou na avaliação da permanência na União Europeia.

Gruppelli e Saldanha, já analisavam em 2007 que os países da União Europeia foram afetados pelo fluxo da migração internacional, sejam migrantes legais ou ilegais, e que os indivíduos são importantes em certos setores de trabalho em regiões com o propósito de servirem para as necessidades econômicas e demográficas, mas que mesmo assim, houve um déficit de inserção social comunitária para estes indivíduos, com questões relacionadas à xenofobia e ao racismo.

Há ainda a questão da perseguição a qual apresenta outro problema, o da interpretação e de quem se constitui como agente. Alguns Estados, especialmente os europeus têm entendido que o único agente de perseguição possível é o Estado, criando, assim, uma interpretação restritiva dos documentos internacionais sobre refúgio, uma vez que estes não mencionam o termo perseguição, possibilitando, amplo entendimento, ocasionando situações de violência e desigualdade. Esta restrição dificulta que refugiados gozem de proteção por parte dos Estados, funcionando na prática como uma restrição indevida de documentos internacionais, contrariando a Convenção de Viena.

Ponto de discussão sobre a posição do Estado frente a estas questões é a atribuição de imagem negativa por parte dos migrantes, considerados intrusos em um estado de bem-estar social. Cabe destacar que neste contexto, é frequente, a situação de ameaça e a sensação de perigo a este Estado “pleno”. Assim, aparecem as ações xenofóbicas por parte de estados que relutam em abandonar as proteções institucionais a estas pessoas.

Neste sentido, para além das deficiências de atendimento, é preciso entender também que as polícias ainda penam para superar o paradigma da segurança nacional, sucedido pelo ideário da “guerra ao terror”, altamente xenófobo, preconizado pelos Estados Unidos e seus parceiros após os atentados de 11 de setembro de 2001. Que alguns de nossos quadros fossem

⁶ Ler: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/24/internacional/1466741749_403437.html>. Acesso em 16 dez. 2017.

treinados pelos Estados Unidos na época da Guerra Fria, e em plena ditadura, podemos compreender. Mas em plena democracia, que o peculiar modo de ver o mundo norte-americano prevaleça em nossa maneira de perceber os estrangeiros, convertendo a diferença em ameaça, é algo que, como dever de cidadãos, precisamos impedir. Migrar é um direito humano. O verbo do estrangeiro é estar e não ser, pois a condição é mutável de acordo com o território em que se encontra. (VENTURA; ILLES, 2012).

Verificada ausência de vontade política de redefinir o sistema internacional por meio da alteração de seus valores e paradigmas, os dilemas de intervenções de propósito humanitário persistirão, vez que o estabelecimento de regras que minimizem os problemas de legitimidade da intervenção humanitária estão relacionadas à revisão do sistema internacional como um todo. A partir daí, face do atual cenário internacional, parece que é na perspectiva ética, que a “responsabilidade de proteger” (JUBILUT) demonstra sua maior contribuição na tentativa de solucionar a crise de legitimidade da não-intervenção. Assim, verifica-se a necessidade de criar princípios e analisar e avaliar a tomada de decisões relativas a intervenções, a fim de equilibrar valores dos direitos humanos e da soberania estatal, prevalecendo sempre o valor da dignidade humana.

A sociedade civil, de modo geral, carrega sentimentos de superioridade com relação a outras pessoas, e não diferente isso ocorre na Comunidade Europeia, no entanto, é dever e obrigação dos Estados-membros promoverem a paz e a harmonia social entre os povos, inclusive entre os imigrantes legais e os cidadãos comunitários (GRUPPELLI; SALDANHA, 2007).

Quando o Estado não garante direitos dentro de seus recursos disponíveis existe perseguição, então pode-se dizer que há enalço quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de efetivação de direitos programáticos, mesmo havendo recursos disponíveis para tal. Assim, surge um ambiente social pautado pelo medo do diferente, da aceitação do outro ou, ainda, da identidade do outro como ser humano. O ambiente de mixofobia é exatamente o que leva aos discursos desumanizantes os quais levam diretamente a ocorrência de atos de violência, discriminação e racismo.

Considerações finais

A vontade de (re)constituir uma sociedade justa, igualitária e sustentável onde todos tenham acesso ao comum e condições de materializá-lo ainda está em discussão. Não há sociedade democrática onde as minorias são discriminadas e a distribuição de renda seja desigual. Importante ainda é deixar claro que quaisquer princípios constitucionais ou práticas políticas não se confrontam com os movimentos organizados, os quais criam novas subjetividades e relações democráticas.

Nas sociedades formadas por Estados, na qual a integração jurídica dos fatores políticos ainda se faz imperfeitamente, o Estado é uma pessoa jurídica de direito público internacional quando participa da sociedade mundial e necessita seguir princípios e normas delimitados por esta.

Com isso, fica claro que o movimento de internacionalização do direito não é suficiente, não podendo garantir o direito comum devido a sua complexidade. E, ao invés de travar um combate para a preservação de concepções tradicionais de direito, há de se falar em uma transformação para reinventar o comum, no sentido de circunscrevê-lo e preservar os direitos dignos inerentes ao ser humano previstos nos documentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

A migração é fator que se deve a desigualdade social ocasionada por regimes autoritários e má distribuição de recursos, assim ocorre a busca por mudança de vida de forma desesperada, onde ocorrem situações degradantes, em certos casos, até tratamentos desumanos. Os países que recebem estes migrantes nem sempre atuam de forma hospitaleira, pois existem, ou criam-se barreiras político- jurídicas para que estas pessoas tenham acesso a direitos e políticas públicas disponibilizadas pela nação que as recebe. Não bastasse a situação econômica, ainda a postura por parte da população em geral para sua recepção nem sempre é satisfatória, são posturas xenofóbicas, e discriminatórias muitas vezes legitimadas pelo Estado.

A problemática das migrações deve ser analisada como um problema de reconhecimento, onde o status de humanidade deve ser repensado como alteridade. Países Europeus que receberam grande quantidade de pessoas reivindicam uma redistribuição de migrantes pelo continente. O problema da desigualdade é vetor da migração econômica, e com isso, a responsabilidade moral e jurídica com relação a humanidade é cada vez mais evidente.

Um dos obstáculos percebidos na busca pela convivência pacífica e tolerante relaciona-se à visão deque, não raro, a diferença é associada à inferioridade e desigualdade, e o outro se torna inferior e passa a representar uma ameaça aos padrões de determinados grupos. Estes fixados nas culturas ocidentais brancas, letradas, masculinas, heterossexuais e cristãs, estão arraigados no imaginário social e naturalizados cotidianamente nos diversos espaços de

convivência humana, afetando tanto os grupos minoritários como os pertencentes aos diferentes. São padrões culturais definidos e impostos a grupos ocidentais brancos que se dizem mais capazes e melhores que os demais existentes, tornando os diferentes alvos de exclusão, discriminação e preconceito.

É notório o ambiente de hostilidade pautado pela *mixofobia*, dito de outro modo, medo do diferente, do que foge ao padrão de superioridade, ou seja, branco, proprietário, cristão e heterossexual, o que acentua o nível de insegurança. Este fator também leva ao controle das fronteiras e para o reforço dos instrumentos jurídicos e meios materiais que possam potencializar a integração destas pessoas. O fato de a Inglaterra ter deixado a União Europeia demonstra fator de exclusão e opressão muito presente nas sociedades hegemônicas, onde há um padrão nacionalista de poder a ser seguido, o qual não deve ser aceito pelo direito internacional dos Direitos Humanos.

Assim, verificou-se neste artigo que a crise do Estado dito “soberano” faz com que se deixe de efetivar ações para a proteção dos Direitos Humanos, especialmente os migrantes. E que o movimento de internacionalização deve ser reavaliado para torna-se inclusivo às demandas minoritárias a fim de (re)configurar o pensamento soberano para um pensamento solidário. Ainda, a partir das insuficiências do Estado, dar suporte a um constitucionalismo integrador e solidário para que possa haver uma instituição do comum de forma plena garantindo dignidade e protegendo os direitos de grupos minoritários frente a normativa internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei n. 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: MORAIS, José Luis Bolzan; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. (orgs.) **Direito dos migrantes**. São Leopoldo. Ed. Unisinos, 2015. 172 p.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. rev. e ampl. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2002. 200 p. (Coleção Ciências Sociais).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humano**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 1998.

DELMAS- MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Três desafios para um direito mundial.** Tra. Fauzi Hassan Choukr. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003.

EL PAÍS. **Saída da União Europeia seduz a Inglaterra multicultural.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/04/internacional/1465065974_202260.html>. Acesso em 16 dez 2017.

FERRAJOLI, Luigi: **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O controle penal dos fluxos migratórios e a mixofobia na união européia.** Cadernos de Direito Actualn° 3, p. 29-51. 2015.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A União Européia e os Direitos Humanos dos imigrande extracomunitários.** Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM. v. 2. n. 3. 2007.

ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>>. Acesso em 17 dez. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo. Método. 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 20 dez. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional.** IN: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.10, n.18, jun. 2013 – São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os Tratados Internacionais.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. 456 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo. Saraiva. 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço- temporal dos direitos humanos.** 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Declaração – Isto não é um manifesto.** Trad. Carlos Szlak. São Paulo. 2014.

_____. **Império.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Record. 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo. Saraiva. 2014.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Porto Alegre. Livraria do Advogado editora. 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.